**INFANTICÍDIO INDÍGENA:**

Relativismo cultural e universalidade dos Direitos Humanos: o direito a vida digna e a garantia de autodeterminação cultural do povo indígena brasileiro.¹

Anderson Bandeira Quadros²

João Lucas Oliveira Fróes²

José Cláudio Cabral Marques³

RESUMO

A prática do infanticídio indígena no Brasil é uma questão cultural, uma prática secular que ainda ocorre em algumas tribos indígenas no Brasil, tendo como vítimas crianças de distintas idades, tendo como fundamento a manutenção da etnia. A referida prática é midiática e faz necessária a existência de um estudo para tratar desse hábito enraizado nas tradições indígenas, contrapondo com uma análise constitucional acerca do assunto. O artigo estuda como se dá a prática do infanticídio indígena no Brasil, tratando dos aspectos antropológicos que envolve os direitos humanos. Nesta busca por conhecimento empírico acerca do assunto, se definirá o papel da ética e do Estado frente o infanticídio. O presente artigo científico não busca exaurir a problemática em questão, mas busca uma resposta ao problema, a partir de uma análise que não se prenda a legalidade e chegue a um estudo constitucional.

Palavras-chave: infanticídio. Exaurir. Constitucional. Midiática. Científicos.

**1 INTRODUÇÃO**

O Brasil a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988 apresentou uma gama de direitos fundamentais com o objetivo de proteger a todos que estiverem sob a jurisdição do território nacional. Dessa forma, o principal desafio do Estado juiz é conciliar esses direitos uma vez que estes se colidem, tal como o direito a vida e o direito a diversidade cultural, ambos previstos e protegidos pelo texto constitucional. O legislador constituinte não se preocupou em estabelecer exceções a aplicabilidade da norma constitucional, construindo um texto aberto e sujeito a colisões constitucionais (REIS, 2013)

Diante da problemática, juristas e cientistas sociais propõem ao Estado investir em políticas publicas voltadas para a conscientização das comunidades indígenas da importância do direito a vida, estabelecendo um dialogo intercultural (REIS, 2013).

De fato, há uma colisão real entre direitos fundamentais. A nosso ver, a melhor técnica de ponderação para o caso concreto é a de Robert Alexy aliando a proteção integral na garantia do direito a convivência familiar e a doutrina do melhor interesse do menor (SIMÕES, 2012).

Porém, fazer a subsunção de um ato à lei penal, apontando a colisão entre direitos fundamentais levando em consideração a existência de sistemas culturais diversos apontando uma solução para o conflito é no mínimo uma tarefa nada amena. Pois bem, levamos em consideração a existência de dois mundos opostos, o da ontologia e o da deontologia (SIMÕES, 2012)

Para a ontologia existem microssistemas que precisam ser levados em consideração, isto é, a prática cultural infanticida não deve o Estado intervir, visto que existe um microssistema superior, cultural, que precisa ser respeitado. Entrando em consonância com as ideias jus naturalistas e a tese do relativismo cultural (SIMÕES, 2012)

Já para a deontologia, o mundo é o do dever-ser, é a ideia de que há aspirações legislativas e consagração de valores (SIMÕES, 2012).

O Brasil parece está mais para ontologia do que para a deontologia. O Brasil não acatou a ideia de microssistemas, embora tenha assegurado o direito a preservação da cultura também consagrou a inviolabilidade do direito a vida. Quando se trata de vida humana não podemos permitir que os costumes se sobrepusessem ao direito a vida, isto seria o mesmo que dizer que a CF/88 não se aplica aos índios (SIMÕES, 2012).

**2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA**

**2.1 Fatos históricos que levam ao infanticídio nas aldeias indígenas do Brasil**

A prática do infanticídio indígena no Brasil como uma questão cultural fez surgir teorias antropológicas que explicam ideias a favor e contra tal prática. De fato, o infanticídio não é um fato isolado e necessita ser estudado a partir de uma experiência atual. A antropologia aborda os costumes de cada povo, a partir de correntes teóricas peculiares. No que se refere ao infanticídio, há principalmente duas correntes teóricas que avaliam o fato a partir de visões distintas: para a teoria do relativismo ético-cultural não existem valores universais que regem a humanidade, pois cada cultura define os seus padrões de comportamento conforme as suas próprias concepções. Sendo assim, cada cultura julgaria e ponderaria seus julgamentos sobre o que seria considerado ético. Partindo desse pressuposto antropológico, o Brasil precisaria reconhecer que é composto por uma população multicultural não cabendo ao Estado intervir para assegurar o direito a vida. Porém, sabemos que a análise do infanticídio nas aldeias indígenas do Brasil carece de um estudo bem mais complexo, envolvendo um conjunto de ditames constitucionais, declarações e até convenções internacionais (LIDORIO, 2007).

Contrapondo a ideia de relativismo cultural também há a teoria da universalidade ética segundo a qual, todos os homens, povos e culturas compõem a chamada sociedade humana, a qual possui valores universais de moralidade como a dignidade, sobrevivência do grupo e busca pela continuidade da vida individual. Dessa forma, se trata da questão de reconhecer que o homem mesmo havendo diferenças individuais e culturais, compartilha de valores inerentes a sua condição de ser humano (LIDORIO, 2007).

Ao lado do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, também foi criado em 1966, o Pacto sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, o qual garante em seu art.15, “a”, o direito do ser humano de participar na vida cultural. Sendo assim, nesse contexto a Constituição Federal de 1988 no Título VIII, que estabelece sobre a ordem social, se dedica a um capítulo referente à educação, cultura e do desporto, em seu art. 215 dispõe que: “O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais §1º: O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileira, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.” (ALMEIDA et al, 2011)

Assim, cada sociedade tem seu modo de comportamento, em que os indivíduos se relacionam conforme o padrão do convívio social, e baseado em seus conceitos as sociedades atribuem um juízo de valor sobre as outras culturas. Considerando tudo isso, para algumas culturas incluindo a cultura indígena o fato de matar uma criança é apenas uma expressão cultural, sendo que essa prática de infanticídio é a principal causa de morte nas tribos indígenas e muitas vezes é a própria mãe quem mata a criança, as vítimas costumam ser crianças com deficiência física e/ou mental, e até mesmo o fato do sexo do bebê não ser o esperado (ALMEIDA et al, 2011).

A Declaração Universal de Direitos humanos estabelece no caput do art. 1º que “Todas as pessoas nascem livres e iguais em direitos e obrigações”, portanto sob o ponto de vista do universalismo, basta que tenha a condição de ser humano para que lhe sejam conferidos direitos humanos como a vida, a liberdade, a igualdade, a educação, a moradia, etc. Observa-se então que, assim como os indígenas tem o direito de ter a sua cultura resguardada e até mesmo valorizada, a Declaração Universal de Direitos Humanos e a Constituição Federal brasileira assegura a todos o direito à vida, por ser um direito natural do ser humano, que a princípio deve ser tutelado de forma incondicionada e diante disso há uma divergência entre os direitos humanos como característica universal e o relativismo cultural, haja vista que de um lado temos a obediência às normas internacionais de direitos humanos e à legislação nacional e de outro se apresenta a cultura como fator que rompe a universalidade desses direitos (ALMEIDA et al, 2011).

**2.2 Direito à vida x costumes/crenças de um povo**

Para que se faça uma análise constitucional, antes é indispensável que um estudo sobre a ética e a moral seja estabelecido.

A afirmação de que não existem princípios éticos universais nos leva a ideias conservadoras de que o que é válido em uma cultura não é valido em outra. Fazendo uma análise histórica, o nazismo, por exemplo, se opunha a particularidades e queria impor o universalismo dos judeus (ROUANET, 1990).

**2.3 A ética na antropologia**

No discurso da situação linguística ideal, a ética pressupõe um tratamento igual para todos os participantes de uma comunidade. A ética, assim como as normas positivas, se fundam no consenso comum, no qual a igualdade é preferível à discriminação (ROUANET, 1990)

A ética é universalista, isto é, se funda na natureza humana universal, que parte do pressuposto de que há uma universalidade da comunicação por meio da linguagem (ROUANET, 1990)

A antropologia não é distinta das outras ciências, e precisa se submeter à jurisdição do discurso teórico. É com base normativa que a antropologia se funda.

O termo “infanticídio” vem do latim infanticidium que significa “morte de criança”. Morte praticada pelos mais diversos motivos sociais e culturais (WIESER;AMARAL, s/d)

A respeito do olhar antropológico acerca da prática do infanticídio há duas correntes teóricas que avaliam o fato. A primeira é a do relativismo cultural segundo o qual o bem e o mal são valores estabelecidos em cada cultura, não existindo valores universais. Portanto, não há como comparar uma sociedade com a outra, pois cada cultura, de maneira isolada constrói seus próprios valores. A moral, os valores, se enraízam na cultura, não na humanidade (WIESER; AMARAL, s/d)

Também há uma segunda corrente teórica que se pauta na ideia de que existe uma universalização ética. A sociedade humana seria detentora de valores universais como a dignidade e a busca pela continuidade da vida (WIESER, AMARAL, s/d)

Apesar de já termos a Constituição Federal de 1988 onde se ressalta o reconhecimento a identidade cultural própria dos grupos indígenas, ainda há a necessidade da atuação do Estado, de modo mais efetivo, adotando uma política antropológica comunicativa, facilitando o diálogo entre culturas distintas (WIESER, AMARAL, s/d)

A Declaração Universal dos Direitos Humanos aprovada pela ONU, dispõe que: “todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos”; “toda pessoa tem direito a vida, a liberdade e a segurança pessoal”. Assim sendo, a posição da ONU é no sentido da existência de uma universalidade de direitos humanos (WIESER, AMARAL, s/d)

Porém, não são poucos os antropólogos que defendem a ideia de relativismo cultural, isto é, os direitos humanos estariam subordinados a diversidade cultural, não sendo universais. Segundo esta corrente, o Estado deveria se manter como não intervencionista para garantir a preservação da cultura (WIESER, AMARAL, s/d)

Ainda nesta discussão, a Declaração de Viena (1993), aprovada pela Conferência Mundial dos Direitos Humanos, sujeitou a ideia de relativismo cultural e defendeu a universalidade ética. Portanto, há o direito a diversidade cultural, mas se sobrepõe o direito a vida, não podendo o direito a diversidade violar qualquer outro direito humano (WIESER, AMARAL, s/d)

**2.4 Legalidade/ilegalidade do infanticídio conforme os parâmetros legais brasileiros**

Há um duplo movimento jurídico em relação à infância e o infanticídio nas aldeias indígenas do Brasil, por um lado temos uma crescente visibilidade na esfera pública, por outro, uma exclusão de parte dessas crianças sobre o controle estatal (HOLANDA, 2008)

A legislação moderna classificou o infanticídio como sendo um delito menos grave que o homicídio, em dispositivo específico, como delito autônomo, aplicando pena menor que a do homicídio privilegiado (HOLANDA, 2008)

As diversas noticias veiculadas pela mídia contra o infanticídio indígena e as tentativas de sua criminalização agridem a moral indígena, negando lhes autonomia cultural, dessa forma existe a necessidade de dar ao infanticídio indígena uma ênfase, pois esta conduta constitui uma violação aos direitos humanos. Dessa forma, no que se refere ao discurso universalista há o entendimento que os movimentos culturais existem e configuram uma identidade individual, sendo incontestável o direito de autodeterminação e a preservação cultural dos diferentes povos, porém esses direitos não estão acima da identidade que engloba todos os seres humanos (ESTEVES, 2012)

A relativização do relativismo seria um grande passo a ser dado para a realização de uma transformação urgente em relação ao intercâmbio digno e respeitoso entre as culturas, pois existe a necessidade de compreender até que ponto o contato entre as culturas geram intromissão e desrespeito, visto que essa pratica não é mais aceitável, pois a maior parte dos indígenas são culturalmente civilizados, possuindo certo esclarecimento sobre o que é socialmente aceitável na sociedade brasileira e por conta disso é necessário que o Estado brasileiro intervenha e trate o infanticídio de forma ativa, para que haja a erradicação dessa prática nociva. Porem não basta apenas intervir, também é necessário dialogar com as sociedades indígenas sobre alternativas para a solução de seus conflitos internos para que não haja violação dos direitos humanos (ESTEVES, 2012)

No que se refere a elaboração de leis que atinjam diretamente os povos indígenas, o Estado deveria intitular membros desses povos que tenham um maior poder de argumentação para propor uma transformação social, e para que informe aos legisladores os modos de vida de sua comunidade, a fim de que nenhuma lei afete a normalidade e o convívio entre os membros da tribo e a sociedade brasileira. E qualquer tipo de punição deve descartado a princípio, para que possa começar o debate sobre o entendimento dessa prática e haver um maior entendimento acerca da cultura indígena (ESTEVES, 2012)

**3 METODOLOGIA**

Quanto ao objetivo deste estudo, é uma pesquisa de caráter explicativo. Baseando-se em conceitos e teorias irá expor um olhar que transcende a legalidade e alcança a antropologia.

Quanto aos procedimentos é uma pesquisa bibliográfica, através de consultas em livros, artigos e legislações que contemplam o infanticídio.

Quanto ao método da pesquisa, foram utilizados meios dedutivos e indutivos.

**4 RESULTADOS E DISCUSSÃO**

Acerca do infanticídio no Brasil, há inúmeras correntes doutrinárias, dentre as quais, algumas foram abordadas ao longo do presente artigo científico. Porém, nenhuma é capaz de estabelecer uma política antropológica comunicativa, estabelecendo o diálogo entre culturas distintas e é neste ponto, que reside uma problemática que como previsto, o presente trabalho não foi capaz de exaurir.

Não são poucos os antropólogos que defendem a ideia de relativismo cultural, isto é, os direitos humanos estariam subordinados a diversidade cultural, não podendo ser construídos a partir de uma ótica universal. Porém, a ONU se posiciona de modo diverso, afirmando que: “todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos”. Então, como se pode falar em relativismo cultural, se existe uma CF/88 direcionada a todos ?

Esta é uma discussão segundo a qual, o olhar antropológico não pode deixar de ser levado em consideração. Porém, os ditames constitucionais também não podem ficar de lado. O meio de se respeitar os povos, a diversidade cultural em consonância com a Constituição, seria uma atuação do Estado estabelecendo um diálogo entre as culturas de nosso povo.

Embora se reconheça a prática milenar do infanticídio nas aldeias indígenas no Brasil, respeitando a antropologia e suas teorias, o que não se pode é pactuar com a retirada da vida em toda e qualquer sociedade. Existem alguns direitos inerentes a condição de ser humano e um deles, é o direito a vida. Os relatos de casos que ganharam expressão midiática, contados por missionários que adentraram a um mundo que por um instante, parece alheio ao nosso, foram reveladores no sentido de que, em toda e qualquer sociedade, a vida é um direito maior. Pactuar com a restrição a um direito como este, em qualquer época, povo, cultura, nunca será razoável. Até mesmo os indígenas se sensibilizam, segundo relatos, ao infanticídio. De fato é necessário uma atuação do Estado frente a tal prática.

**5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

São inúmeras as correntes antropológicas que tentam justificar a prática do infanticídio nas aldeias indígenas do Brasil. Porém, a partir do momento em que o olhar antropológico assim como a atuação indígena representa uma afronta ao direito a vida, é necessário uma atuação do Estado de modo a frear algumas ações inconstitucionais.

Relatos de missionários, evidencia que a sensibilidade para com a vida humana, existe em toda sociedade. Isto é, nem mesmo uma prática milenar como a do infanticídio encontra respaldo, nem mesmo nas próprias tribos, muito menos no mundo jurídico.

Precisamos de uma atuação do Estado frente a tal prática, de modo a respeitar a diversidade cultural mas que não chegue a pactuar com uma prática desumana. Nosso Estado precisa adotar uma política antropológica comunicativa, travando o diálogo entre culturas que precisam conviver com harmonia. O direito humano a vida é universal e precisa ser defendido em toda e qualquer circunstância.

**REFERÊNCIAS**

LIBORIO, Ronaldo. Uma visão antropológica sobre a prática do infanticídio indígena no Brasil. 2007. Disponível em: <HTTP:ultimato.com.br/revista/artigos/uma-visão-antropológica-sobre-a-prática-do-infanticídio-indigena-no-brasil>

REIS, J.B. O infanticídio indígena: um conflito entre a diversidade cultural e os direitos humanos. In: MENDES, Regina Lucia Teixeira; DANTAS, Fernando Antônio de Carvalho; ROCHA, Leonel Severo. (Org). Sociologia

SIMÕES, Jonathas da Silva. Infanticídio indígena em tribos brasileiras. 2012. Disponível em: <HTTP:oabpb.org.br/artigos>

ROUANET, Sergio Paulo. Artigo: ética e antropologia. Revista estudos avançados. Edição 10, set/dez 1990

HOLANDA, Marianna Assunção Fiqueiredo. Quem são os humanos dos direitos? Sobre a criminalização do infanticídio indígena. 2008. Dissertação de mestrado. Disponível em: <HTTP: bdtd.bce.unb.br/tesesimplificado>

ALMEIDA, Anderson Maia; SANTANA, Anina Di Fernando; GAIA, Nilvia Marília de Andrade; BAKER, Suelen Karine Cabeça. Os direitos humanos sob a ótica do relativismo cultural: uma breve análise do infanticídio indígena no Brasil. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIV, n. 92, set 2011. Disponível em: <  
<http://ambito-juridico.com.br/site/index.php?artigo_id=10376&n_link=revista_artigos_leitura>

ESTEVES, Mônica Tatiane Romano. O infanticídio indígena e a violação dos direitos humanos. Disponível em: <http://repositorio.uniceub.br/bitstream/235/5142/1/RA20553722.pdf>

WIESER, Wanessa; AMARAL, Sérgio. Infanticídio nas comunidades indígenas no Brasil. Disponível: http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewArticle/2331